



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 4719/2020)

Dê-se à ementa, ao art. 1º e ao inciso I do caput do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública”

“Art. 1º Ficam isentas de tributos federais, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), as doações de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se entidades de utilidade pública:

I – entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021;

II – organização social de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III – organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e



IV – organização da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º A isenção de que trata o caput deste artigo abrange os seguintes tributos:

I – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
e

III – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).”

“Art. 2º.....

I – os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades de que trata o art. 1º desta Lei;

.....

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.719, de 2020, tem por objetivo estabelecer a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos a entidades públicas e benficiantes, promovendo assim um maior acesso a medicamentos por parte de populações vulneráveis. No entanto, o texto original limita as entidades beneficiárias de tais doações, excluindo outras organizações de grande utilidade pública.

Assim, propomos que os medicamentos possam ser doados também para essas entidades, compreendidas como aquelas certificadas conforme a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, as Organizações da Sociedade Civil conforme artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público conforme Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.



Essa medida é essencial para garantir que as doações alcancem um maior número de instituições que atuam em prol do interesse social e público, ampliando o impacto positivo da legislação proposta.

Por isso, peço o apoio dos nobres colegas a esta proposta de emenda ao PL nº 4.719, de 2020

Sala das sessões, 7 de agosto de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2037967131>